



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 570.015 - PR (2020/0077931-1)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : APARECIDO BECKER GONCALVES**  
**AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO GONCALVES**  
**ADVOGADO : CHRISTIAN BUENO MOREIRA - PR065572**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO NÃO CONSTATADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 121, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. FRAÇÃO ADOTADA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO PELO TRIBUNAL A *QUO*. MANUTENÇÃO DO *QUANTUM* DA PENA FIXADO EM SENTENÇA. POSSIBILIDADE. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se caracteriza a alegada ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal e regimental para que o relator julgue, monocraticamente, o habeas corpus quando a decisão impugnada se coadunar com a jurisprudência dominante acerca do tema, circunstância ocorrida nos autos, nos termos do art. 34, XX, do RISTJ.

2. É idônea a adoção da fração de 1/6, aplicada à causa de diminuição de pena prevista no art. 121, § 1º, do Código Penal, quando as instâncias ordinárias apresentam fundamentação concreta e suficiente para justificar o *quantum* eleito.

3. Na hipótese, o Tribunal *a quo* ressaltou a desproporção da reação dos réus em relação à provocação da vítima, uma vez que, a par de estar desarmada, eles golpearam inúmeras vezes e violentamente sua cabeça com ripas de madeira. A conduta dos agentes, iniciada por desentendimentos entre eles e o ofendido em um bar, geraram múltiplas lesões cranioencefálicas e culminaram no falecimento do último.

4. Não há impedimento de que, sem agravamento da situação penal do réu, o Tribunal, a quem se devolveu o conhecimento da causa por recurso exclusivo da defesa, possa emitir sua própria e mais apurada



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação sobre as questões jurídicas ampla e dialeticamente debatidas no Juízo *a quo*, objeto da sentença impugnada.

5. Agravo regimental não provio.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de maio de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 570.015 - PR (2020/0077931-1)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : APARECIDO BECKER GONCALVES**  
**AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO GONCALVES**  
**ADVOGADO : CHRISTIAN BUENO MOREIRA - PR065572**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**APARECIDO BECKER GONÇALVES e CARLOS EDUARDO GONÇALVES** interpõem agravo regimental contra o *decisum* de fls. 1.004-1.007, em que deneguei o habeas corpus impetrado, por entender que o *quantum* de redução pela minorante do art. 121, § 1º, do CP estava devidamente fundamentado.

A defesa suscita violação do princípio da colegialidade, ao argumento de que a decisão não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 34, XX, do RISTJ. Assevera: "a ordem solicitada no HC, que acabou sendo fulminado pela decisão agravada, encontra respaldo na própria jurisprudência deste e. STJ" (fl. 1.018).

Aduz: "verifica-se a total ausência de fundamentação idônea e suficiente a justificar a redução em seu patamar mínimo, na medida em que a sentença utiliza-se de termos genéricos, que caberiam a qualquer caso" (1.022).

Sustenta: "os fundamentos agregados pelas decisões confirmatórias não se prestam para suprir a deficiência da decisão de primeiro grau que aplicou a causa de diminuição de pena do privilégio em seu patamar mínimo" (1.023).

Requer, portanto, a submissão do recurso à turma julgadora.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 570.015 - PR (2020/0077931-1)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO NÃO CONSTATADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 121, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. FRAÇÃO ADOTADA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO PELO TRIBUNAL *A QUO*. MANUTENÇÃO DO *QUANTUM* DA PENA FIXADO EM SENTENÇA. POSSIBILIDADE. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se caracteriza a alegada ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal e regimental para que o relator julgue, monocraticamente, o habeas corpus quando a decisão impugnada se coadunar com a jurisprudência dominante acerca do tema, circunstância ocorrida nos autos, nos termos do art. 34, XX, do RISTJ.
2. É idônea a adoção da fração de 1/6, aplicada à causa de diminuição de pena prevista no art. 121, § 1º, do Código Penal, quando as instâncias ordinárias apresentam fundamentação concreta e suficiente para justificar o *quantum* eleito.
3. Na hipótese, o Tribunal *a quo* ressaltou a desproporção da reação dos réus em relação à provocação da vítima, uma vez que, a par de estar desarmada, eles golpearam inúmeras vezes e violentamente sua cabeça com ripas de madeira. A conduta dos agentes, iniciada por desentendimentos entre eles e o ofendido em um bar, geraram múltiplas lesões cranioencefálicas e culminaram no falecimento do último.
4. Não há impedimento de que, sem agravamento da situação penal do réu, o Tribunal, a quem se devolveu o conhecimento da causa por recurso exclusivo da defesa, possa emitir sua própria e mais apurada fundamentação sobre as questões jurídicas ampla e dialeticamente debatidas no Juízo *a quo*, objeto da sentença impugnada.
5. Agravo regimental não provio.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

#### **I. Violação do princípio da colegialidade**

Inicialmente, no que tange à aduzida infringência do princípio da colegialidade, o art. 34, XX, do Regimento Interno do STJ, permite ao relator decidir o habeas corpus quando a decisão impugnada **se coadunar com a jurisprudência dominante acerca do tema**.

Na hipótese, a decisão proferida **não descuroou do princípio da colegialidade**, visto que o acórdão recorrido fundamentou idoneamente a adoção do menor índice de redução referente à causa de diminuição de pena prevista no art. 121, § 1º, do Código Penal.

Conforme mencionei no *decisum* ora agravado, a Quinta e a Sexta Turmas desta Corte Superior admitem a aplicação da fração de 1/6 em razão do privilégio reconhecido pelos jurados, quando houver fundamentação concreta que a justifique, **tal como na hipótese**. Nessa perspectiva, reitero os precedentes consignados da decisão: **AgRg no AREsp n. 1.111.240/MT**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 1º/8/2018; **AgRg no REsp n. 1.558.481/RS**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 23/2/2016.

Dessa forma, **há previsão legal e regimental para o relator julgar, monocraticamente, o habeas corpus** se constatadas as situações contidas na norma citada, o que afasta a referida ofensa ao princípio da colegialidade.

Ademais, "o julgamento monocrático do recurso especial não constitui ofensa ao princípio da colegialidade, sobretudo porque, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a interposição de agravo regimental, torna-se superada a alegação de violação ao referido postulado, tendo em vista a devolução da matéria recursal ao órgão julgador competente" (**AgRg no REsp n. 1.571.787/MG**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 20/5/2016).

#### **II. Manutenção da decisão agravada**

Em que pesem os argumentos do agravante, **mantenho a conclusão a que cheguei na monocrática**. Confira-se (fls. 1.005-1.006,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grifos no original):

A aplicação da redução de pena prevista no § 1º do artigo 121 do Código Penal pode variar de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) e a escolha do *quantum* de diminuição deve se basear na relevância do valor moral ou social, na intensidade do domínio do réu pela violenta emoção, ou no grau da injusta provocação do ofendido.

No caso, o Juiz Presidente do Tribunal do Júri entendeu pela aplicação da fração de 1/6, porque "a provocação da vítima não foi exacerbada para a reação violenta do réu" (fl. 866).

A Corte originária, por sua vez, manteve o patamar fixado em primeira instância pelos seguintes motivos (fls. 978-979, grifei):

Ao contrário do exposto nas razões recursais apresentadas pela defesa, a aplicação da fração mínima de redução em razão do reconhecimento do homicídio privilegiado está devidamente fundamentada e não comporta correção.

De fato, a intensidade de emoção dos réus indica grau considerável para o reconhecimento da circunstância privilegiadora, mas não vislumbra nível extremo de emoção capaz de justificar a diminuição em patamar acima do mínimo previsto na lei.

Ocorre que, conforme bem consignado na sentença, **a reação dos réus foi desproporcional à provocação da vítima, pois golpearam violentamente a cabeça do ofendido, que estava desarmado.**

Consta dos autos que os desentendimentos entre os réus e a vítima se iniciaram dentro de um bar e que logo após saírem do estabelecimento os réus golpearam com ripas de madeira a cabeça do ofendido.

Cumprе destacar que **testemunhas arroladas confirmaram que a vítima não estava armada e, ainda assim, os acusados lhe desferiram inúmeros golpes que geraram múltiplas lesões cranioencefálicas e que culminaram no falecimento da vítima** (laudo de necropsia mov.1.2).

Logo, as **circunstâncias da ação delituosa recomendam maior reprovação da conduta, pois evidente a desproporcionalidade entre a reação do acusado diante da suposta provocação da vítima.**

Pelos trechos transcritos, percebo que **o *quantum* da redução pelo privilégio está devidamente fundamentado em circunstâncias concretas**, bem demonstradas no acórdão impugnado. Nessa extensão, para rever o entendimento das instâncias ordinárias, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, o que não é



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabível na via estreita do habeas corpus.

Com efeito, entendo que a fração de 1/6, aplicada à minorante, foi **idoneamente motivada**, uma vez que o Tribunal *a quo* ressaltou a desproporção da reação dos réus em relação à provocação da vítima, uma vez que, a par de estar desarmada, eles golpearam inúmeras vezes e violentamente sua cabeça com ripas de madeira. A conduta dos agentes, iniciada por desentendimentos entre eles e o ofendido em um bar, geraram múltiplas lesões cranioencefálicas e culminaram no falecimento do último.

Ademais, não assiste razão à defesa em asseverar a impossibilidade de a Corte local, ao julgar a apelação defensiva, agregar fundamentação à sentença. Deveras, a proibição de reforma para pior garante ao recorrente **o direito de não ver sua situação agravada, direta ou indiretamente**, mas não obsta, por sua vez, que o julgador, para dizer o direito – exercendo, portanto, sua soberana função de *jurisdictio* – encontre motivação devida, respeitada, à evidência, a imputação deduzida pelo órgão de acusação e os limites da pena imposta na origem.

Portanto, não há impedimento de que, sem agravamento da situação penal do réu, o Tribunal, a quem se devolveu o conhecimento da causa por recurso exclusivo da defesa, possa emitir sua própria e mais apurada fundamentação sobre as questões jurídicas ampla e dialeticamente debatidas no Juízo *a quo*, objeto da sentença impugnada.

Ilustrativamente:

[...]

1. Não se comprova a presença de constrangimento ilegal a ferir direito do Paciente nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da presente ordem de *habeas corpus*.

**2. Ainda que em recurso exclusivo da defesa, o efeito devolutivo da apelação autoriza o Tribunal a rever os critérios de individualização definidos na sentença penal condenatória para manter ou reduzir a pena, limitado tão-somente pelo teor da acusação e pela prova produzida.**

**Inexistência de reformatio in pejus.**

[...]

(HC n. 106.113/MT, Rel. Ministra Cármen Lúcia, 1ª T., DJe 1º/2/2012, destaquei)

[...]

2. A conclusão a que chegou a Corte a quo não implicou



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recrudescimento das penas aplicadas ao Agravante, sendo certo que "[...] **é permitido ao Tribunal de origem agregar novos fundamentos para manter a dosimetria fixada em primeiro grau**, sem se falar em ofensa ao princípio da *reformatio in pejus*, desde que se valha de elementos contidos na sentença condenatória e não agrave a situação do réu." (HC 459.015/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 14/09/2018, grifei).

[...]

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.746.600/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 3/4/2019)

[...]

2. Mantido o *quantum* no mesmo patamar adotado pelo juízo monocrático, não há falar em ofensa ao princípio da vedação da "*reformatio in pejus*", diante da adoção de novos fundamentos a embasar a condenação.

3. "Segundo o princípio da '*ne reformatio in pejus*', o juízo '*ad quem*' não está vinculado aos fundamentos adotados pelo juízo '*a quo*', somente sendo obstado no que diz respeito ao agravamento da pena, inadmissível em face de recurso apenas da Defesa. Inteligência do art. 617 do Código de Processo Penal" (HC 142.443/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 2/2/2012).

[...]

(AgRg no AREsp n. 62.070/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe de 23/10/2013, destaquei)

### III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0077931-1

**AgRg no**  
**HC 570.015 / PR**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00030456120098160103 30456120098160103

EM MESA

JULGADO: 19/05/2020

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : CHRISTIAN BUENO MOREIRA                 |
| ADVOGADO   | : CHRISTIAN BUENO MOREIRA - PR065572      |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |
| PACIENTE   | : APARECIDO BECKER GONCALVES              |
| PACIENTE   | : CARLOS EDUARDO GONCALVES                |
| INTERES.   | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Privilegiado

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

|           |                                           |
|-----------|-------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : APARECIDO BECKER GONCALVES              |
| AGRAVANTE | : CARLOS EDUARDO GONCALVES                |
| ADVOGADO  | : CHRISTIAN BUENO MOREIRA - PR065572      |
| AGRAVADO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL              |
| AGRAVADO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.